

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

ART. 168º - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO - VI IMUNIDADE E ISENÇÕES

ART. 169º - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos estados e do Distrito Federal;

II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - As vedações ao artigo, inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no artigo, inciso II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

ART. 170º - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

ART. 171º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legalidade tributária sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ART. 172º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

ART. 173º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

ART. 174º - a documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO - III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO - I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 175° - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;**
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;**
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.**

ART. 176° - verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

ART. 177° - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;**
- II - o nome, e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;**
- III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;**
- IV - a capacidade do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;**
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20(vinte) dias;**
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;**
- VII - a assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.**

Parágrafo 1° - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

ART. 178º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, assim como os documentos, informações e pareceres.

ART. 179º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando infrutuosos os meios previstos nos incisos anteriores.

ART. 180º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

ART. 181º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ART. 182º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

ART. 183º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

ART. 184º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação por escrito, alegando, de uma vez só toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ART. 185º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

ART. 186º - preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30(trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

ART. 187º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuando com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25%(vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

ART. 188º - Será competente para julgar os processos em primeira instância a maior autoridade fazendária do Município.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 189º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior, que será o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

ART. 190º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o atuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, à Segunda instância.

ART. 191º - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 192° - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitadas a recurso de ofício.

ART. 193° - nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

ART. 194° - Se a impugnação for julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1° - O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos da forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

Parágrafo 2° - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO - IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

ART. 195° - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ART. 196° - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

ART. 197° - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

ART. 198° - A escrita fiscal ou mercantil, como omissão de formalidades, legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

ART. 199° - O exame de livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento de tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

ART. 200° - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - as empresas de administração de bens;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe. Em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

ART. 201° - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeiro e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

ART. 202º - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

ART. 203º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

ART. 204º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação da fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

ART. 205º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

ART. 206º - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

ART. 207º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

ART. 208° - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30(trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do consulente.

ART. 209° - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 210° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1° - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Caridade, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal..

Parágrafo 2° - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Parágrafo 3° - O Termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 211º - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte, de acordo com o disposto no Art. 176 desta Lei.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

ART. 212º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;**
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;**
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;**
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;**
- V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa; e**
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.**

ART. 213º - Poderão ser cancelados, mediante despacho de Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Fiscal do Município.

ART. 214º - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 23º e incisos e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

ART. 215º - A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

ART. 216° - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

ART. 217° - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedido pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.

CAPÍTULO - VI CERTIDÃO NEGATIVA

ART. 218° - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

ART. 219° - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação os recursos com efeito suspensivo, ou em curso, de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ART. 220° - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

ART. 221° - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222° - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1° - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na Repartição em que tenha curso o processo ou deva o ato prorrogando-se necessário, até o primeiro dia útil.

ART. 223º - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

ART. 224º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, no valor de R\$5,00 (cinco reais) em janeiro de 2002.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município mencionada neste artigo será corrigida anualmente a partir de 2003, de acordo com os índices de atualização monetária baixados pelo Poder Executivo Federal, para fins de correção dos tributos federais.

ART. 225º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

ART. 226º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITO - MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DE FATOR CORRETIVO
EDIFICAÇÕES

CASA/APARTAMENTO/LOJA/SALA/COMÉRCIO

FATOR CORRETIVO I - ÁREA ATÉ 80 M² - ATÉ 1 PAVIMENTO.

ESTRUTURA: - Alvenaria simples.

ACABAMENTO EXTERNO: - Com revestimento rústico; sem revestimento; pintura a cal.

ACABAMENTO INTERNO: - Paredes rebocadas; piso cimentado; forro simples ou sem forro; pintura a cal.

ESQUADRIAS: - Pequenas e simples de ferro ou madeira.

INSTALAÇÃO ELÉTRICA: - Até 15 pontos.

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA: Até 6 pontos.

VALOR M² - 0,10 UFM

FATOR CORRETIVO II - ÁREA ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS.

ESTRUTURA: - Alvenaria ou concreto armado.

ACABAMENTO EXTERNO: - Paredes rebocadas ou revestidas c/ pintura a cal ou latex.

ACABAMENTO INTERNO: - Piso cerâmico; paredes rebocadas c/pintura a latex, forrada ou não; azulejos na cozinha e banheiros.

ESQUADRIAS: - Ferro ou alumínio.

DEPENDÊNCIAS: - Máximo de 3 dormitórios; banheiro interno; eventualmente garagem.

INSTALAÇÃO ELÉTRICA: - Até 20 pontos.

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA: - Até 10 pontos.

VALOR M² - 0,12 UFM

FATOR CORRETIVO III - ÁREA ACIMA DE 120 M2 - UM, DOIS OU MAIS PAVIMENTOS.

ESTRUTURA: - Alvenaria ou concreto armado revestido.

ACABAMENTO EXTERNO: - Paredes rebocadas ou revestidas com pintura a latex.

ACABAMENTO INTERNO: - Piso cerâmico, taco ou carpete; paredes rebocadas ou revestidas; forro de gesso ou similar; armários embutidos; pintura a latex ou similar.

ESQUADRIAS: - Especiais em aluminio ou madeira trabalhada.

DEPENDÊNCIAS: - Até 2 banheiros; área de serviço; quarto de empregada; garagem.

INSTALAÇÃO ELÉTRICA: - Embutida e mais de 20 pontos.

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA: - Acima de 10 pontos, com utilização de agua quente.

VALOR M2 - 0,15 UFM

ANEXO II

T E R R E N O S

- 1 - Áreas centrais da sede do Município. UFM 0,60M2
- 2 - Áreas centrais da sede dos Distritos. UFM 0,30M2
- 3 - Áreas periféricas da sede do Município. UFM 0,30M2
- 4 - Áreas periféricas da sede dos Distritos. UFM 0,10M2
- 5 - Demais áreas da sede do Município. UFM 0,44M2
- 6 - Demais áreas da sede dos Distritos. UFM 0,10M2

ANEXO - III

(nova lei)

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que exploram serviços constantes da lista prevista no Art. 28º.	Alíquota sobre preço do serviço
1. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3%
2. Diversões públicas.	5%
3. Demais serviços constantes da lista.	5%
II - Profissionais autônomo, prestadores de serviços constantes da Lista Prevista no Art. 28º quando prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Alíquota sobre o preço do serviço.
1. Profissionais de nível universitário.	5%
2. Agente, representante, despachante, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda livros, técnicos de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.	5%
3. Demais profissionais autônomos.	3%

ANEXO - IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, AGROPECUÁRIAS E SIMILARES.

	UFM - QUANT.
1. Indústria	
1.1. Pequeno Porte - até 10 empregados	10
1.2. Médio Porte - até 30 empregados	20
1.3. Grande Porte - Acima de 30 empregados	40
2. Comércio	
2.1. Bar e Restaurante	
2.2. Supermercados	
2.2.1. Pequeno porte - até 50m ²	05
2.2.2. Médio porte - até 80m ²	10
2.2.3. Grande porte - acima 80m ²	20
3. Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento e investimento.	50
4. Hotéis, Motéis, pensões e Similares	
4.1. Até 10 apartamentos	10
4.2. Até 20 apartamentos	15
4.3. Acima de 20	20
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	05
6. Profissionais e autônomos.	05
7. Casa de Loterias.	10
8. Oficinas de consertos em geral.	05
9. Posto de Serviço para veículos.	05
10. Depósitos inflamáveis explosivos e similares.	40
11. Tinturarias e Lavanderias.	05
12. Salões de Engraxate.	05

13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagem, ginástica etc.	05
14. Barbearias e salão de beleza.	05
15. Ensino de qualquer grau ou natureza	20
16. Estabelecimento Hospitalares.	
16.1 Até 25 leitos	20
16.2 Acima de 25 leitos	20
17. Laboratórios de análises clínicos	10
18. Diversões Públicas	
18.1. Cinemas e teatros com até 150 lugares	10
18.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	20
18.3. Restaurantes dançantes, boates etc	10
18.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	10
18.5. Boliche	10
18.6. Exposições, feiras de amostras quermesses	10
18.7. Circos e parques de diversões	20
18.8. Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos no item anterior.	10
19. Empreiteiras e Incorporadoras	50
20. Agropecuária	50
21. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores.	20

ANEXO - V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

UFM - QUANT.

1. Para a prorrogação ou antecipação de Horário

Até 22:00 horas

Ao mês

5

Ao ano

20

ANEXO - VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

UFM - QUANT.

1. Por publicidade afixada na parte externa, ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. ao ano 10,0
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade. ao ano 10,0
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. por ano ou fração. 10,0
4. publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículos. Por ano ou fração 10,0
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Ao ano ou fração. 10,0
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Ao ano 10,0
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores. Ao mês. 10,0

ANEXO - VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS	UFM - QUANT.
1. Construção de:	
a) Edificações até 30 m ²	ISENTO
b) Edificação acima de 30 m ²	0,10
3. Loteamento (por 1.000 metros ou fração)	05

ANEXO - VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS.

ANIMAIS	UFM - QUANT.
Bovinos ou vacum	1,0
Ouvino	0,5
Caprino	0,5
Suíno	0,5
Eqüino	0,5